

VISTO EM CORREIÇÃO

Franca, 13 DEZ 2011, de 1



Humberto Rocha  
Juiz de Direito  
3ª VARA CÍVEL DE FRANCA

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

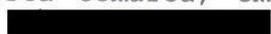
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCA  
TERCEIRO OFÍCIO CÍVEL

Av. Ismael Alonso Y Alonso, 2301, Fone/Fax (016) 3722-4499  
Cep: 14.400-570 - FRANCA/SP.

**CONCLUSÃO - Autos de Habilitação de Casamento.**

Em 24 de NOVEMBRO de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, Dr. HUBERTO ROCHA. Eu, , (Ricardo A. S. Paula), Escrivão Diretor, o digitei.

Autorização para casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Trata-se de pedido de autorização para casamento de pessoas do mesmo sexo, em trâmite perante esta Corregedoria Permanente do 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, em que figuram como pretendentes  e .

É o relatório.

Decido.

Conforma já decidido em caso idêntico, é consabido que recentemente a Corte Máxima deste País reconheceu à união homoafetiva os mesmos efeitos jurídicos da união estável entre homem e mulher.

Portanto, tal matéria tornou-se insuscetível de discussão.

Inova-se no presente caso: aqui se busca a habilitação para casamento entre pessoas do mesmo sexo.

De início observo a falta de possibilidade jurídica do pedido, já que não há no ordenamento jurídico brasileiro norma autorizadora para casamento entre pessoas do mesmo sexo, uma vez que a Lei 10.406/02, que instituiu o vigente Código Civil, somente permite o casamento entre homem e mulher.

É certo que, no Direito Comparado, países tais como a Bélgica, Holanda, Espanha, e

13  
atualmente o estado de Massachussetts, nos Estados Unidos, prevêem o casamento homossexual, porém o direito brasileiro não o contempla na lei.

Demais, a hermenêutica vigente, em seus vários métodos de interpretação, não admite a possibilidade de o Julgador ditar o direito material, sob pena de invadir a esfera de competência exclusiva do Poder Legislativo, o que, em ocorrendo importaria em violação ao princípio republicano da separação dos poderes.

O direito brasileiro oferece às pessoas do mesmo sexo, que vivam em comunhão de afeto e patrimônio, instrumentos jurídicos válidos e eficazes para regular, segundo seus interesses, os efeitos materiais dessa relação, seja pela via contratual ou, no campo sucessório, a via testamentária.

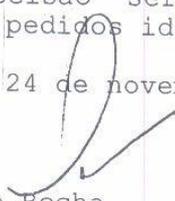
Logo, pelas razões aqui colecionadas, acrescidas daquelas outras anteriormente utilizadas em orientação aos Cartórios de Registro Civil para negar acesso ao casamento de pessoas do mesmo sexo, tenho que o pleito deveria ser negado.

Contudo, com base na orientação advinda do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, defiro o pedido de habilitação para casamento, formulado por [REDACTED] e [REDACTED].

Dê ciência aos interessados.

Esta decisão servirá como parâmetro para outros casos, com pedidos idênticos.

Franca, 24 de novembro de 2011.

  
Humberto Rocha.  
Juiz de Direito-Corregedor.